SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304576 - GO (2026/0256705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO - DF062684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 182, 83 E 7/STJ. ART. 932, III, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inadmissibilidade de exame da apontada violação ao art. 93, IX, da CF, por impossibilidade de exame de dispositivo constitucional em recurso especial; (b) óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 59 e 68 do CP; e (c) óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação ao art. 65 do CP. No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou de forma específica tais fundamentos, mormente os relativos às Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e à impossibilidade de exame de matéria constitucional.
3. *As decisões anteriores e alegações*. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta cabimento e tempestividade, afirma ter impugnado analiticamente a Súmula n. 83/STJ, aduz, no mérito subjacente, o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do CP (Súmula 545/STJ), e alega violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e a impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional.
5. Outra questão consiste em saber se a manutenção do não conhecimento por ausência de impugnação específica vulnera o devido processo legal e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60930944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f5cd3716-63ef-4c02-8ee4-5bcd0a9c48a1

III. Razões de decidir

6. Decisão de inadmissibilidade de recurso especial não é composta por capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial em embargos de divergência em agravo em recurso especial.
7. A refutação ao óbice da Súmula n. 83 do STJ deve ser específica, com demonstração da inaplicabilidade dos precedentes invocados, mediante apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido, ou por meio de distinguishing, o que não ocorreu.
8. A superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ demanda demonstração de que a tese está adstrita a fatos incontroversos considerados na decisão impugnada, permitindo revaloração jurídica, não bastando alegação genérica. No caso, não houve impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ em relação aos arts. 59 e 68 do CP.
9. Inexistiu impugnação específica ao fundamento relativo à impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional no âmbito do recurso especial.
10. Aplicam-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
11. A exigência de impugnação específica, prevista em lei e consolidada na jurisprudência, não configura violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. 2. A refutação ao óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes indicados, por meio de julgados contemporâneos ou supervenientes ou de distinguishing. 3. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ pressupõe que a tese esteja adstrita a fatos incontroversos, permitindo revaloração jurídica, não se admitindo alegação genérica. 4. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 59, 68 e 65; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 701.404/SC, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f5cd3716-63ef-4c02-8ee4-5bcd0a9c48a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304576 - GO (2026/0256705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO - DF062684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 182, 83 E 7/STJ. ART. 932, III, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inadmissibilidade de exame da apontada violação ao art. 93, IX, da CF, por impossibilidade de exame de dispositivo constitucional em recurso especial; (b) óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 59 e 68 do CP; e (c) óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação ao art. 65 do CP. No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou de forma específica tais fundamentos, mormente os relativos às Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e à impossibilidade de exame de matéria constitucional.

3. *As decisões anteriores e alegações*. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta cabimento e tempestividade, afirma ter impugnado analiticamente a Súmula n. 83/STJ, aduz, no mérito subjacente, o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do CP (Súmula 545/STJ), e alega violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e a impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

5. Outra questão consiste em saber se a manutenção do não conhecimento por ausência de impugnação específica vulnera o devido processo legal e a ampla defesa.

III. Razões de decidir

6. Decisão de inadmissibilidade de recurso especial não é composta por capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial em embargos de divergência em agravo em recurso especial.

7. A refutação ao óbice da Súmula n. 83 do STJ deve ser específica, com demonstração da inaplicabilidade dos precedentes invocados, mediante apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido, ou por meio de distinguishing, o que não ocorreu.

8. A superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ demanda demonstração de que a tese está adstrita a fatos incontroversos considerados na decisão impugnada, permitindo revaloração jurídica, não bastando alegação genérica. No caso, não houve impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ em relação aos arts. 59 e 68 do CP.

9. Inexistiu impugnação específica ao fundamento relativo à impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional no âmbito do recurso especial.

10. Aplicam-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

11. A exigência de impugnação específica, prevista em lei e consolidada na jurisprudência, não configura violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. 2. A refutação ao óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes indicados, por meio de julgados contemporâneos ou supervenientes ou de distinguishing. 3. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ pressupõe que a tese esteja adstrita a fatos incontroversos, permitindo revaloração jurídica, não se admitindo alegação genérica. 4. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 59, 68 e 65; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

STJ, EAREsp 701.404/SC, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY OLIVEIRA PEREIRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior (fls. 943/944), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 943/944).

A decisão agravada entendeu que, no agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar de forma específica o óbice da Súmula n. 83 do STJ, utilizada como fundamento da inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem.

Nas razões recursais, a defesa: (i) sustenta o cabimento e a tempestividade do agravo regimental, com base no art. 258 do RISTJ e na contagem de prazo do Código de Processo Penal – CPP (fls. 949/950); (ii) afirma ter impugnado de forma específica e analítica o óbice da Súmula 83/STJ no AREsp, cumprindo o princípio da dialeticidade recursal e afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 951/954); (iii) defende, no mérito subjacente, que a confissão qualificada prestada no Tribunal do Júri impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal – CP, em consonância com a Súmula 545/STJ, notadamente porque, no sistema do Júri (princípio da íntima convicção), não se pode mensurar a influência da confissão na formação do convencimento dos jurados (fls. 952/953); e (iv) alega que a manutenção do não conhecimento por suposta ausência de impugnação específica viola o devido processo legal e a ampla defesa (fls. 954).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 978/979).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão impugnada ser mantida.

Conforme se observa dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) inadmissibilidade de exame da apontada violação ao art. 93, IX, da CF, considerando a incompetência do Supremo Tribunal Federal para exame de violação a dispositivo constitucional; b) óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à apontada violação aos arts. 59 e 68, ambos do CP; c) óbice da Súmula n. 83 do STJ, quanto à apontada violação ao art. 65 do CP (fls. 895/899).

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 900/904), a defesa, de fato, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, consoante orienta a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ademais, ainda que não apontado na decisão agravada, no agravo em recurso especial, a defesa também deixou de impugnar o óbice relativo à impossibilidade de exame de apontada violação a dispositivo constitucional em recurso especial.

Da mesma forma, também não houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, utilizado para inadmitir o recurso especial quanto à apontada violação aos arts. 59 e 68, ambos do CP. Isso porque, no agravo em recurso especial, ao tratar da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante se refere apenas à violação ao art. 65 do CP.

Com efeito, a impugnação dos motivos que justificaram a inadmissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade de óbices processuais dissociada de refutação concreta.

Assim, cabe destacar que o óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser refutado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de *distinguishing* entre os casos confrontados – o que não ocorreu na hipótese.

Com igual orientação:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os argumentos de que o agravante não integra organização criminosa e de que a quantidade de drogas apreendidas não deve inviabilizar o reconhecimento do tráfico privilegiado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado pode ser mantido quando, além da quantidade de drogas, há elementos concretos adicionais que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade de drogas e o modus operandi como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.*

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

4. No caso concreto, o agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que se refere ao transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".

5. Para afastar a Súmula n. 83, STJ, é necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência, ou, ainda, distinção entre os casos considerados na decisão recorrida, o que não foi feito pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas e o modus operandi podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 2. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência ou, ainda, a distinção entre os casos considerados na decisão recorrida."

(AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

> *5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Da mesma forma, a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça – o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.*
>
> ***4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.***
>
> *5. A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a análise da pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O agravante não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar que busca apenas valoração jurídica diversa, sem demonstrar, com base nos elementos fáticos já delineados nos autos, que sua pretensão não demandaria o reexame de provas.

4. A jurisprudência do STJ admite a revaloração das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa.

5. A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve apresentar argumentação suficiente para demonstrar que a mudança de entendimento não requer reexame de fatos e provas".

(AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, devendo-se indicar qual premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permita o acolhimento do pedido, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

> *3. A jurisprudência do STJ entende que, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário à parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem, o que não foi feito pela defesa.*
>
> *4. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.612.420/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Ainda cumpre apontar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Com igual orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.*
>
> ***4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e,***

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.

5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 8ac69913-ca84-403e-aecf-a1fda725afad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0256705-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.304.576 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01532003920188090044 1532003920188090044

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO - DF062684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO - DF062684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:27
Código de Controle do Documento: A77D46B8-E1D3-4CAD-BB17-0526B026C940